



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721364/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.917 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF

Sendo o saldo negativo de IRPJ composto, dentre outras rubricas, de IRRF incidente sobre operações financeiras, cabe ao contribuinte comprovar a retenção dos valores e que os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação. Sendo demonstrado, pela autoridade fiscal, que não houve retenção da totalidade dos valores e que só parte dos rendimentos foram levados à tributação, não há que se reconhecer a integralidade do direito creditório invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem com a homologação parcial de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Suzano Papel e Celulose S/A., ora Recorrente, no qual se indicou crédito tributário relativo Saldo Negativo de IRPJ, decorrente de empresa sucedida por incorporação (CNPJ 60.651.726/000116) e apurado no período de

01/01/2004 a 30/06/2004, no valor de R\$ 11.649.251,04, composto por retenções de aplicações financeiras, juros sobre o capital próprio e operações de Swap e estimativas. Os créditos foram utilizados para compensar débitos da empresa sucessora.

Como se observa do Despacho Decisório de fls. 145 e seguintes, a DRF de Salvador, ao reconhecer parcialmente o direito creditório invocado nos pedidos de compensação, identificou divergências entre os valores do IRRF informados pela Recorrente e aqueles informados pelas fontes pagadoras.

Assim, tendo em vista a falta de comprovação das retenções, reconheceu-se como direito creditório o valor R\$ 11.137.915,37, ante o valor de R\$ 11.649.251,04 que fora indicado nas compensações apresentadas. O valor não reconhecido no despacho decisório foi de R\$511.335,68.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 161 e seguintes), na qual aduziu, em síntese, que as divergências apontadas no Despacho Decisório se referiam à duas fontes pagadoras: Banco do Brasil e Banco Safra.

Neste sentido, alegou, a Recorrente, que as retenções supostamente realizadas pelo Banco do Brasil foram devidamente comprovadas com os extrato bancários e que a falta de declaração em DIRF, pela instituição financeira, não poderia ser impeditivo para o reconhecimento do seu direito creditório.

No que tange ao Banco Safra, a Recorrente afirmou que as divergências apontadas no Despacho Decisório se deram porque a instituição financeira emitiu os informes de rendimentos sem separar os valores de IRRF, que foram retidos da empresa incorporadora e da empresa incorporada. Assim, a própria Recorrente fez a segregação dos valores, para demonstrar quais destes valores cabiam à empresa incorporada.

Contudo, em análise aos argumentos apresentados, a DRJ de Salvador entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade. No acórdão proferido (fls. 229 e seguintes), o entendimento que prevaleceu foi no sentido de que *“o IRPJ pago ou retido na fonte poderá ser deduzido do imposto devido, desde que as receitas correspondentes tenham sido comprovadamente computadas na determinação do lucro real”*.

Não concordando com tal decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 244 e seguintes), em que argumentou, em sede preliminar, pela necessidade de realização de diligência, para que pudesse ser comprovada a legitimidade do seu direito creditório, em especial para que as instituições financeiras fossem intimadas para esclarecerem as informações constantes dos informes de rendimentos apresentados. Informes estes desconsiderados pelo Despacho Decisório e pela Turma Julgadora a quo.

No mérito, repisando os argumentos lançados em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente argumentou pela legitimidade do seu direito creditório, tendo este sido devidamente comprovado nos autos com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras em questão – Banco do Brasil e Banco Safra.

No caso do Banco do Brasil, a Recorrente afirma que o seu direito creditório não pode deixar de ser reconhecido pelo fato de a instituição financeira não ter declarado em DIRF os valores que foram retidos em nome da sucedida (CNPJ nº 60.651.726/0001-16).

Neste sentido, alega que não pode ser penalizada com o não reconhecimento do direito creditório, por um “erro” da instituição financeira em questão, que promoveu a retificação

da DIRF em 31/01/2008, excluindo os valores retidos em nome da sucedida. Afirma, assim, que os informes de rendimentos são suficientes para comprovar o direito creditório.

No caso das retenções efetivadas pelo Banco Safra, como demonstrado, a Recorrente apontou que esta instituição financeira emitiu informe de rendimentos, sem separar os valores do IR que foram retidos na empresa incorporadora e na empresa incorporada.

Assim, coube à Recorrente, com base em seus controles internos, segregar aqueles valores, demonstrando que os valores retidos em nome da empresa incorporada perfaziam o total de R\$161.524,69, que seria justamente o valor do direito creditório não reconhecido pela fiscalização e pela DRJ de Salvador.

Uma vez distribuídos os autos no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se depreende da Resolução nº 1801-000.128 (fls. 278 e seguintes), o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, para que os autos retornassem à Unidade de Origem para que fossem verificadas as seguintes informações:

1) seja intimada a fonte pagadora Banco do Brasil a informar, detalhadamente, por operação, código de retenção, e data:

1.1) os valores dos rendimentos pagos e das retenções na fonte efetuadas no período de 01/01/2004 a 30/06/2004, à empresa sucedida – CNPJ 60.651.726/0001-16.

2) seja intimada a fonte pagadora Banco Safra a informar, detalhadamente, por operação, código de retenção, e data:

2.1) os valores dos rendimentos pagos e das retenções na fonte efetuadas no período de 01/01/2004 a 30/06/2004, à empresa sucedida – CNPJ 60.651.726/0001-16.

3) de posse das informações a serem apresentadas pelas referidas instituições financeiras deverá, a auditoria fiscal, verificar;

3.1) a escrituração e correto cômputo das receitas, intimando a recorrente com essa finalidade;

3.2) comparar as informações obtidas das instituições financeiras e da recorrente com os valores declarados na DIPJ da sucedida – na composição do saldo negativo de IRPJ do referido período, da mesma forma com que foram analisados e confrontados no Despacho Decisório.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos a fim de que seja confirmada, ou não, as retenções nos seguintes valores:

Banco do Brasil	1.059.206,63
Banco Safra	160.411,45
Banco Safra	1.113,24
Total	1.220.731,32

A diligência foi realizada, sendo acostadas aos autos as Informações Fiscais de nº 81/13 (fls. 1210 e seguintes) e de nº 67/14 (fls. 1214 e seguintes).

Nos termos do AR de fls. 1221, a Recorrente foi intimada para se manifestar acerca das conclusões da fiscalização em 29/10/2014. Contudo, como se observa dos autos, não foi apresentada nenhuma manifestação pelo contribuinte.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.917 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.721364/2006-16

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do acórdão proferido pela DRJ de Salvador no dia 30/09/2010 (AR de fl. 276), apresentando o Recurso Voluntário no dia 28/10/2010 (comprovante de fl. 245), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Com demonstrado no relatório alhures, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação apresentados pela Recorrente, que não foram reconhecidos pela fiscalização, seria decorrente de retenções de IR-Fonte supostamente realizadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Safra em nome da sucedida (CNPJ nº 60.651.726/0001-16) daquele contribuinte.

Tendo em vista a conversão em diligência do julgamento do Recurso Voluntário, nos termos da citada Resolução de nº 1801-000.128 (fl. 278 e seguintes), a fiscalização, após intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos, procedeu a intimação das instituições financeiras em questão para informarem os valores efetivamente recolhidos a título de IR-Fonte no ano-calendário de 2004.

Em primeiro lugar, pode-se depreender das Informações Fiscais de que houve o reconhecimento da “*regularidade na tributação das receitas financeiras no ano calendário de 2004*”. Esta informação, constante da Informação Fiscal de nº 81/13, também está na Informação de nº 67/14, *in verbis*:

Os registros contábeis efetuados no Livro Razão (fls. 1.055/1.124) atestam que foi efetivamente recebido, a título de rendimentos de aplicações financeiras no ano calendário de 2004, apenas o total de **R\$ 15.685.654,02**. Fica evidente, pois, a regularidade na tributação de tais rendimentos no ano calendário de 2004, não havendo ajustes a serem efetuados nos valores do imposto de renda retido na fonte a elas correspondentes.

Deve-se destacar que a tributação das receitas financeiras auferidas pela empresa sucessora (**CNPJ nº 16.404.287/0001-55**) no ano calendário de 2004 foi objeto de análise em procedimento de diligência no processo nº **10580.720141/2006-16**, tendo sido certificada sua regularidade por meio da Informação SEORT DRF Salvador nº **81/2013** (fls. 1.210/1.213).

Assim, no que tange ao primeiro apontamento da DRJ de Salvador, no sentido de que não houve a comprovação de que os valores decorrentes dos rendimentos financeiros, no ano-calendário de 2004, haviam sido levados à tributação, a diligência realizada comprovou que, de fato, houve a tributação de tais rendimentos, não podendo prevalecer aquele entendimento inicial.

Contudo, como se depreende das informações fiscais, as instituições financeiras – Banco do Brasil e Banco Safra – ao responderem as intimações que lhes forma endereçadas, não atestaram a integralidade do direito creditório em discussão.

O Banco do Brasil (CNPJ nº 00.000.000/1797-36) e a BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 30.822.936/0001-69), nas informações prestadas, atestaram que, no ano de 2004, não se identificou registros de informações geradas por fundos de investimentos em nome da Recorrente e das sucedidas. Veja-se, neste sentido, o que restou demonstrado na Informação Fiscal de nº 67/14:

Dessa forma, atendendo à orientação contida no despacho de fl. 1.177 emitido pela SACPJ/DIORT/DRF/BRASILIA/DF e tendo em vista o DTE - Domicílio Tributário Eletrônico das fontes pagadoras, foram constituídos os dossiês de nº **10010.017485/0114-74** (fls. 1.200/1.205) e **10010.003911/0314-14** (fls. 1.206/21.209), contendo intimações ao BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) e BB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 30.822.936/0001-69), respectivamente, solicitando informações acerca do pagamento de rendimentos no ano calendário de 2004 à COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, CNPJ Nº 60.651.726/0001-16 ou à sua sucessora, a empresa SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ Nº 16.404.287/0001-55.

Em resposta às Intimações foram apresentadas as petições de fls. 1.203 e 1.209 cuja análise evidencia que não foram identificados registros de informações geradas por fundos de investimentos no ano calendário de 2004 para as empresas beneficiárias ali identificadas. For (sic) esta razão opinamos pela exclusão dos valores não comprovados do saldo negativo do IRPJ no período de 01/01 a 30/03/2004.

Portanto, em que pese a Recorrente fiar o seu argumento no sentido de que o direito creditório estaria comprovado através da documentação apresentada nos autos (informe de rendimentos), o que se verifica, com a diligência realizada, é que não houve a retenção do IRRF no período por aquela instituição financeira – Banco do Brasil – que autorizasse a inclusão dos valores no saldo negativo do IRPJ.

Aqui, cumpre esclarecer que entende-se que o informe de rendimentos é o documento hábil a comprovar o direito creditório. Contudo, sendo demonstrado, em diligência realizada, que aquele informe não representa a realidade da operação (seja por erro ou não da fonte pagadora), não se pode reconhecer um direito creditório, quando a realidade dos fatos aponta em sentido diametralmente oposto ao que foi alegado.

No que se refere aos valores retidos pelo Banco Safra, esta instituição financeira demonstrou que o comprovante de rendimentos por ela emitido e a sua respectiva DIRF contemplavam os rendimentos da sucedida e da sucessora, nos termos da linha de defesa apresentada pela Recorrente.

Entretanto, a fiscalização identificou que parte dos valores invocados como direito creditório (R\$161.524,69) foi aproveitado pela sucessora em suas declarações. Assim, reconheceu-se como direito creditório apenas o valor de R\$ 128.045,45. Veja-se as conclusões constantes da Informação Fiscal de nº 67/14:

Considerando que o próprio Banco Safra (**CNPJ 58.160.789/0001-28**) atestou em sua petição e nos demonstrativos de fls. 855/858 que o comprovante de rendimentos por ele emitido e a DIRF apresentada contemplam os rendimentos da sucedida e sucessora, é cabível o reconhecimento do crédito na composição do saldo negativo da empresa sucedida, após subtraída a parcela integrante do crédito postulado pela sucessora em sua própria declaração, consoante já foi informado.

Para tanto, foi revisada a informação acerca dos números do CNPJ das fontes pagadoras e dos códigos de receita indicados na DCOMP nº **23572.20208.310804.1.3.02.8113** (fls. 03/06).

Infer-se, pois, que do total de **R\$ 161.524,69 (160.411,45 + 1.113,24)** vinculado em DCOMP às fonte pagadoras de **CNPJ 58.160.789/0001-28 e 60.783.503/0001-02**, foi

apurado em favor da sucedida um crédito de **R\$ 128.045,45**, equivalente à diferença entre o total de R\$ **4.904.550,24** IRRF informado em DIRF para a sucessora (fls. 1.125/1.150, 1.152/1.172) e o total de **R\$ 4.776.504,79** por ela utilizado na apuração do saldo negativo de **R\$3.274.287,28** na forma demonstrada a seguir:

Desta forma, a fiscalização concluiu “*pela regularidade na tributação das receitas financeiras da empresa sucedida no ano calendário de 2004 e pela comprovação parcial do imposto de renda retido na fonte na forma descrita no item 1 desta Informação*”.

Portanto, há que se reconhecer, na linha do que restou demonstrado pela fiscalização, o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 128.045,45.

Deve-se pontuar, por fim, como demonstrado alhures, que, mesmo sendo devidamente intimada, a Recorrente não se manifestou em face das conclusões apresentadas pela fiscalização.

Por todo exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório do Recorrente no valor de R\$ 128.045,45, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido pelo despacho decisório, somado aos valores ora reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias